



O recurso a contratos a termo sucessivos para cobrir necessidades permanentes no domínio dos serviços de saúde é contrário ao direito da União

A utilização de tais contratos apenas pode ser justificada pela necessidade de cobrir necessidades temporárias

M. E. Pérez López foi recrutada para exercer funções como enfermeira no hospital universitário de Madrid durante o período compreendido entre 5 de fevereiro e 31 de julho de 2009. A sua nomeação justificava-se pela «[...] realização de serviços determinados de natureza temporária, conjuntural ou extraordinária». A nomeação de M. E. Pérez López foi renovada por sete vezes, mediante contratos de trabalho a termo redigidos de modo idêntico. Pouco antes do termo do seu último contrato, em março de 2013, a administração comunicou-lhe que seria nomeada mais uma vez, de modo que trabalhou ininterruptamente para o hospital entre fevereiro de 2009 e junho de 2013. Paralelamente, M. E. Pérez López foi informada de que a sua relação de trabalho cessaria em seguida.

M. E. Pérez López interpôs recurso da decisão que visava pôr fim à sua relação de trabalho. Em seu entender, as suas sucessivas nomeações não tinham por objeto responder a necessidades conjunturais ou extraordinárias dos serviços de saúde, mas, na realidade, correspondiam a uma atividade permanente. No âmbito deste recurso, o Juzgado de lo Contencioso Administrativo n.º 4 de Madrid (Tribunal Administrativo n.º 4 de Madrid, Espanha) pergunta ao Tribunal de Justiça se a regulamentação espanhola que permite a renovação de contratos de trabalho a termo no domínio dos serviços de saúde é contrária ao acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo ¹ (acordo nos termos do qual os Estados-Membros devem introduzir medidas com vista a prevenir os abusos decorrentes da utilização de contratos de trabalho a termo sucessivos e evitar assim a precarização da situação dos trabalhadores assalariados). Mais especificamente, este órgão jurisdicional manifesta dúvidas quanto às razões objetivas que podem justificar a renovação desses contratos.

No seu acórdão de hoje ², o Tribunal de Justiça declara que o direito da União se opõe a uma regulamentação nacional que permite **a renovação de contratos de trabalho a termo para cobrir necessidades temporárias de pessoal quando, na realidade, estas necessidades são permanentes**.

O Tribunal recorda antes de mais que o acordo-quadro impõe aos Estados-Membros que prevejam nas suas legislações, para prevenir a utilização abusiva dos contratos de trabalho a

¹ Acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de março de 1999, que figura em anexo à Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO 1999, L 175, p. 43).

² Por outro lado, o Tribunal de Justiça proferiu hoje outros dois acórdãos relativos à utilização de contratos de trabalho a termo em Espanha (a saber, por um lado, um acórdão nos processos apensos [C-184/15 Florentina Martínez Andrés/Servicio Vasco de Salud](#) e [C-197/15 Juan Carlos Castrejana López/Ayuntamiento de Vitoria](#) e, por outro, um acórdão no processo [C-596/14 Ana de Diego Porras/Ministerio de Defensa](#)). Nos processos apensos C-184/15 e C-197/15, o Tribunal de Justiça precisa que as autoridades nacionais devem prever medidas adequadas e suficientemente efetivas e dissuasivas para prevenir e sancionar os abusos verificados tanto nos contratos de trabalho a termo sujeitos às regras de direito privado como aos sujeitos ao direito administrativo. No que se refere ao processo C-596/14, o Tribunal, referindo-se ao princípio da não discriminação, considera que os trabalhadores a termo têm direito a uma compensação por cessação nos mesmos termos que os trabalhadores por tempo indeterminado.

termo e mediante os meios que entendam, pelo menos um dos três pontos seguintes: 1) as razões objetivas que justifiquem a renovação do contrato de trabalho a termo; 2) a duração máxima total dos contratos a termo que podem ser celebrados sucessivamente e 3) o número de renovações possíveis de tais contratos.

Não prevendo a regulamentação espanhola limites quanto à duração ou ao número de renovações de contratos de trabalho a termo (números 2 e 3 da enumeração referida), o Tribunal verifica se uma razão objetiva relativa a circunstâncias precisas e concretas podia justificar as nomeações sucessivas de M. E. Pérez López (número 1 da enumeração referida). A este respeito, **o Tribunal reconhece que a substituição temporária de trabalhadores para satisfazer necessidades temporárias pode constituir uma razão objetiva. Em contrapartida, considera que os contratos não podem ser renovados para tarefas permanentes e duradouras incluídas na atividade normal do pessoal hospitalar comum.** A razão objetiva deve poder justificar concretamente a necessidade de cobrir necessidades temporárias e não necessidades permanentes.

Ora, no caso de M. E. Pérez López, as suas nomeações sucessivas não parecem responder a simples necessidades temporárias do empregador. Uma tal renovação do contrato de trabalho a termo gera uma situação de precariedade que M. E. Pérez López não foi a única a suportar, tendo em conta o défice estrutural de pessoal efetivo no setor da saúde da região madrilenha.

Além disso, o Tribunal sublinha que a administração pública espanhola não tem qualquer obrigação de criar postos de trabalho permanentes e que lhe é permitido prover postos de trabalho pela contratação de pessoal temporário sem qualquer limitação quanto à duração dos contratos ou ao número das suas renovações. Daqui decorre que a situação de precariedade dos trabalhadores se perpetua. Por conseguinte, o Tribunal declara que a regulamentação espanhola, ao permitir a renovação de contratos de trabalho a termo para cobrir necessidades permanentes e duradouras, apesar da existência de um défice estrutural de postos de trabalho, é contrária ao acordo-quadro.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida 📞 (+352) 4303 3667